



# IX CONGRESSO BRASILEIRO DE DIREITO

TRIBUTÁRIO ATUAL - 2025

Transformações do Direito Tributário  
Brasileiro: avanços e retrocessos

## REFORMA TRIBUTÁRIA E O PRINCÍPIO DE PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE

DENISE LUCENA CAVALCANTE

Professora Titular de Direito Tributário – UFC  
Pós-Doutorado – Universidade de Lisboa  
Doutora – PUC/SP

Presidente de honra – ILATA – Instituto Latino-americano de Tributação Ambiental

REALIZAÇÃO



FACULDADE DE DIREITO  
UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
DEF. DIREITO ECONÔMICO,  
FINANCEIRO E TRIBUTÁRIO



## O DIREITO TRIBUTÁRIO NO CONTEXTO DO SÉCULO XXI

---

# PARADIGMAS CONTEMPORÂNEOS

---

- Premissa: Compreensão da crise ambiental e dos custos da saúde pública no orçamento
- **2023**: Inclusão do critério ambiental no Sistema Tributário Nacional
- Falha de mercado no sentido de não valorizar a sustentabilidade e nem punir o desperdício e a poluição.
- Papel do jurista: viabilizar o novo modelo considerando o desenho constitucional definido na Emenda Constitucional n. 132/2023.
- Atentar para as eventuais distorções: **foco na extrafiscalidade**
- Considerar todos os custos da sustentabilidade: empresa; Estado e mercado
- Avaliação do lucro ambiental: definição de métricas e controle
- Inúmeros incertezas em relação à RMIT do Imposto Seletivo



The Global Risks  
Report 2025  
20th Edition  
INSIGHT REPORT



# RELATÓRIO DE RISCOS GLOBAIS 2025 (Fórum Econômico Mundial)

## Global risks ranked by severity over the short and long term

*\*Please estimate the likely impact (severity) of the following risks over a 2-year and 10-year period.\**

### 2 years



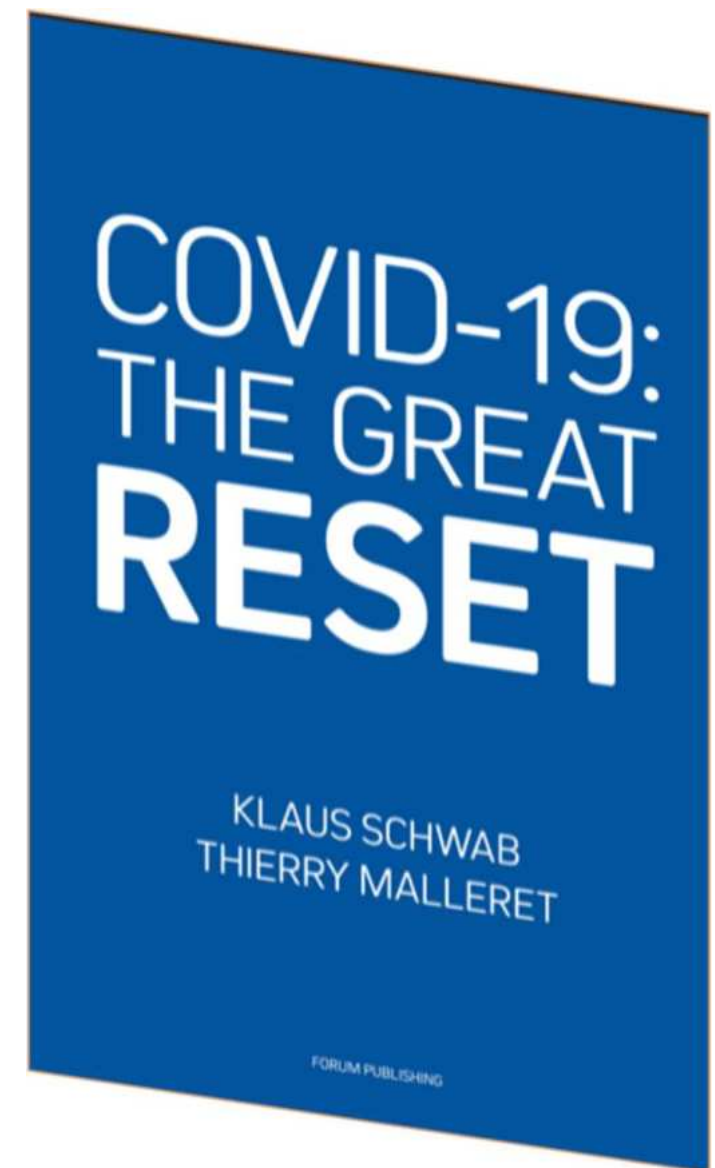
### 10 years

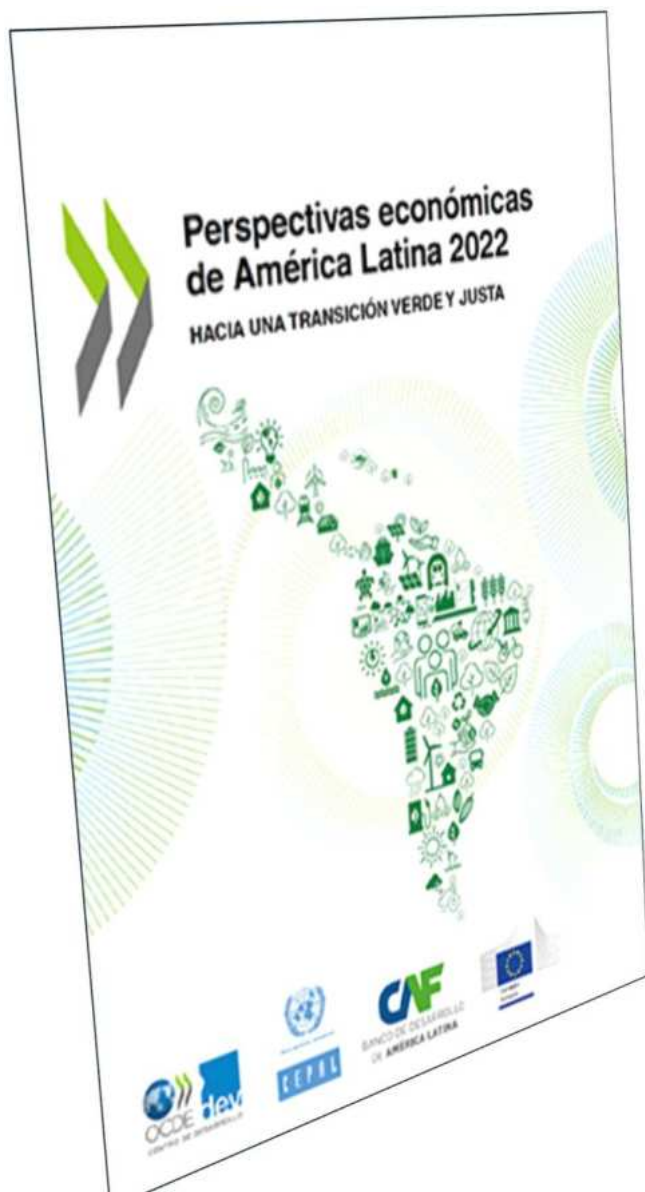


• (

## **RESPONSABILIDADE DOS ESTADOS**

- ***As análises econômicas não podem mais isolar os impactos ambientais, pois os riscos dos danos ambientais avançam e exigem uma nova postura de atuação da sociedade e dos governantes.***
- A COVID-19 enfatizou a importância do Estado forte e eficiência: ***“Um bom ou mal governo decide sobre a nossa vida ou nossa morte”.***





## **O RELEVANTE PAPEL DA AMERICA LATINA NA TRANSIÇÃO PARA A ECONOMIA VERDE: 50% DA BIODIVERSIDADE DO PLANETA**

*“Al mismo tiempo para lograr esa finalidad se ha planteado la adopción de otras medidas como recoger reducciones y exenciones transitorias para los hogares y, especialmente, los más vulnerables, destinar los ingresos por impuestos ambientales para brindar asistencia inicial a los hogares más pobres, reducir otros tributos y respaldar las inversiones en salud, educación e infraestructura. Estas medidas enlazan con dos figuras relevantes desde la perspectiva de la fiscalidad medioambiental: la afectación y la conocida teoría del doble dividendo. Para lograr una transición justa, hay que tener en cuenta que las personas más vulnerables desde un punto de vista económico generalmente son las más afectadas por la contaminación y por los impactos del cambio climático, por lo que la aplicación de impuestos destinados a reducir ambos constituye en sí mismo un elemento de progresividad.”*

# CONTEXTO INTERNACIONAL

**OCDE: TRANSIÇÃO DA ECONOMIA MARROM PARA A ECONOMIA SUSTENTÁVEL**

**COMPROMISSO COM OS OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**OMC: COMÉRCIO INTERNACIONAL SUSTENTÁVEL**

**OMS: DIRETRIZES PARA SAÚDE**

# INCENTIVOS FISCAIS: ATÉ QUANDO?

- AVERIGUAR RESULTADOS ECONÔMICOS E AMBIENTAIS
- CONTROLE CONSTANTE
- DEFINIR METAS E PRAZOS DE VIGÊNCIA
- ADEQUAR-SE A UMA POLÍTICA PÚBLICA PRÉVIA
- EXTINGUIR OS INCENTIVOS INEFICIENTES
- ADEQUAR-SE AOS PARÂMETROS INTERNACIONAIS

# REFORMA TRIBUTÁRIA: EC N. 132/2023



**CAPÍTULO I  
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL  
SEÇÃO I  
DOS PRINCÍPIOS GERAIS**

**Art. 145. [...].**

**§3º O Sistema Tributário Nacional deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da DEFESA DO MEIO AMBIENTE.**

# TRIBUTAÇÃO SUSTENTÁVEL



(22) Todas as espécies tributárias devem incluir em sua motivação o critério ambiental, passando esse **princípio geral da atividade econômica**, previsto no art. 170, inciso VI, da Constituição da República Federativa do Brasil, a integrar o rol dos princípios fundamentais do Direito Tributário que, numa visão sistêmica, pode ser visto como um novo inciso (inciso VII), do art. 150, que trata das **Limitações ao Poder de Tributar**, permitindo a seguinte leitura: Art. 150: Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios: I – [...]; **VII – instituir tributo sem a devida observância da defesa do meio ambiente.**

# REFORMA TRIBUTÁRIA: EVOLUÇÃO DA PEC 45/2019

[...] o **Imposto Seletivo** terá o importante papel de diferenciar o consumo de produtos prejudiciais à saúde e ao meio ambiente. Acreditamos que será um instrumento de grande utilidade para a **relevante política de mitigação das mudanças climáticas.**

[...] o imposto **não será utilizado com a função primária arrecadatória**, mas terá suas alíquotas determinadas pelo Congresso Nacional para **reduzir o consumo de determinados bens e o exercício de atividades prejudiciais ao meio ambiente (um dos princípios norteadores da reforma).**

[...] Apesar de ter relação apenas indireta com a reforma, **vai no sentido de incentivar boas práticas ambientais...**

*[...] vamos expor duas mudanças mais pontuais, ainda que extremamente relevantes, e que **vão no sentido de incentivar boas práticas ambientais, tanto no sentido da preservação do meio ambiente, quanto na redução de emissões.***

# EC N. 132, de 20/12/2023: PEGADA AMBIENTAL

“Art. 43. Para efeitos administrativos, a União poderá articular sua ação em um mesmo complexo geoeconômico e social, visando a seu desenvolvimento e à redução das desigualdades regionais.

§4º Sempre que possível, a concessão dos **incentivos regionais** a que se refere o § 2º, III, considerará **critérios de sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.**”

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

VIII - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente**, nos termos de lei complementar.

**Art. 155.** Compete aos Estados e ao Distrito Federal instituir impostos sobre:

[...].

III – propriedade de veículos automotores.

§ 6º O imposto previsto no inciso III:

[...].

II - **poderá ter alíquotas diferenciadas em função do tipo, do valor, da utilização e do impacto ambiental.**

**Art. 159-A.** Fica instituído o **Fundo Nacional de Desenvolvimento Regional**, com o objetivo de reduzir as desigualdades regionais e sociais, nos termos do art. 3º, III, mediante a entrega de recursos da União aos Estados e ao Distrito Federal para:

[...].

§ 2º Na aplicação dos recursos de que trata o *caput*, os Estados e o Distrito Federal **priorizarão projetos que prevejam sustentabilidade ambiental e redução das emissões de carbono.**

# EC N. 132/2023: DO IMPOSTO SELETIVO

**Art. 153.** Compete à União instituir impostos sobre:

[...].

**VIII** - produção, extração, comercialização ou importação de bens e serviços **prejudiciais à saúde** ou **ao meio ambiente**, nos termos de lei complementar.

# Lei Complementar nº 214 de 16/01/2025

§ 1º Para fins de incidência do Imposto Seletivo, consideram-se prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente os bens classificados nos códigos da NCM/SH e o carvão mineral, e os serviços listados no Anexo XVII, referentes a:

- I – veículos;
- II – embarcações e aeronaves;
- III – produtos fumígenos;
- IV – bebidas alcoólicas;
- V – bebidas açucaradas;
- VI – bens minerais;
- VII – concursos de prognósticos e fantasy sport.

§ 2º Os bens a que se referem os incisos III e IV do § 1º estão sujeitos ao Imposto Seletivo quando acondicionados em embalagem primária, assim entendida aquela em contato direto com o produto e destinada ao consumidor final.

# AGENDA ESG

- Com as novas diretrizes ambientais inseridas no Sistema Tributário Nacional, as **práticas ESG (Environmental; Social; Governance) tendem a aumentar as vantagens para as empresas.**
- A adoção de ESG como um critério de avaliação de desempenho empresarial tem crescido significativamente no Brasil, **impulsionando a busca por um desenvolvimento sustentável nos negócios.**
- **O compromisso com o ESG é uma relevante estratégia de negócio,** melhorando a reputação das empresas, atraindo investimentos e garantindo a sustentabilidade.

## REFLEXÕES DA EC N. 132/2023 SOBRE A TRANSIÇÃO ENERGÉTICA

- Será que terão efetividade as inovações constitucionais?
- Em relação ao novo Imposto Seletivo, risco de se tornar um imposto sem regulamentação como o IGF, considerando que é, no momento, um tributo desvinculado a uma política pública clara e direcionadora para os fins da proteção ambiental e da saúde pública.
- Risco de se torna um “FALSO TRIBUTOS VERDE” e com com índole arrecadatória.
- Lentidão no processo de transição: relevância de medidas governamentais

# Resolução nº 5, de 26/08/2024, do Conselho Nacional de Política Energética/CNPE

- Art. 1º Fica instituída a **Política Nacional de Transição Energética - PNTE**, com o objetivo de orientar os esforços nacionais no sentido da transformação da matriz energética nacional para uma estrutura de baixa emissão de carbono, contribuindo para o alcance da neutralidade das emissões líquidas de gases de efeito estufa - GEE do País.

# Resolução nº 5, de 26/08/2024, do Conselho Nacional de Política Energética/CNPE

- Art. 2º Para fins desta Resolução, define-se:
- I - **TRANSIÇÃO ENERGÉTICA** - processo de transformação da infraestrutura, da produção e do **consumo** de energia pelos diferentes setores, visando contribuir para a neutralidade das emissões líquidas de GEE do País;
- II - **TRANSIÇÃO ENERGÉTICA JUSTA E INCLUSIVA** - transição energética comprometida com a promoção da equidade e da participação social, minimizando impactos negativos para as comunidades, trabalhadores, empresas e segmentos sociais vulneráveis às transformações no sistema energético, maximizando as oportunidades de desenvolvimento socioeconômico, de aumento de competitividade do setor produtivo e de combate às desigualdades e à pobreza, nos níveis internacional, regional e local;
- III - **EQUIDADE ENERGÉTICA** - busca ativa pela garantia de acesso universal a serviços energéticos de qualidade, ambientalmente sustentáveis, com segurança de suprimento e a preços acessíveis; e
- IV - **POBREZA ENERGÉTICA** - situação em que domicílios ou comunidades não têm acesso a uma **cesta básica de serviços energéticos** ou não têm plenamente satisfeitas suas necessidades energéticas.

# **LEI Nº 15.103, DE 22 DE JANEIRO DE 2025**

Art. 1º **Esta Lei institui o Programa de Aceleração da Transição Energética (Paten).**

Parágrafo único. O Poder Executivo indicará por meio de decreto os órgãos responsáveis pela regulamentação, supervisão e execução do Paten.

Art. 2º **Constituem objetivos do Paten:**

**I - fomentar o financiamento de projetos de desenvolvimento sustentável, especialmente aqueles relacionados a infraestrutura, a pesquisa tecnológica e a desenvolvimento de inovação tecnológica;**

II - aproximar as instituições financiadoras das empresas interessadas em desenvolver projetos de desenvolvimento sustentável;

**III - permitir a utilização de créditos detidos pelas pessoas jurídicas de direito privado perante a União como instrumento de financiamento;**

IV - promover a geração e o uso eficiente da energia de baixo carbono por meio de projetos sustentáveis alinhados aos compromissos de redução de emissão de gases de efeito estufa assumidos pelo Brasil, com especial atenção ao potencial mitigador da utilização de tecnologias de geração de energia a partir da recuperação e da valorização energética de resíduos; e

V - estimular atividades relacionadas à transição energética em regiões carboníferas, com vistas:

a) ao desenvolvimento de setores econômicos que venham a substituir a atividade carbonífera;

•b) ao desenvolvimento de atividades que resultem na redução significativa das emissões de gases de efeito estufa da atividade carbonífera.

# DA TRANSAÇÃO TRIBUTÁRIA CONDICIONADA AO INVESTIMENTO EM DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL (LEI Nº 15.103/2025)

Art. 15. A pessoa jurídica que tenha **projeto de desenvolvimento sustentável aprovado**, nos termos da regulamentação prevista no § 2º do art. 3º desta Lei, poderá submeter proposta de transação individual de débitos que possua perante a União, suas autarquias e fundações públicas, nos termos da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020.

§ 1º Em relação à hipótese de transação de que trata este artigo, **o valor da parcela para pagamento do saldo dos valores transacionados poderá levar em consideração o cronograma de desembolsos para o investimento e a receita bruta auferida pelo respectivo projeto de desenvolvimento sustentável**, observados os limites previstos no inciso III do § 2º do art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, e no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

[...].

Art. 16. O art. 11 da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 13:

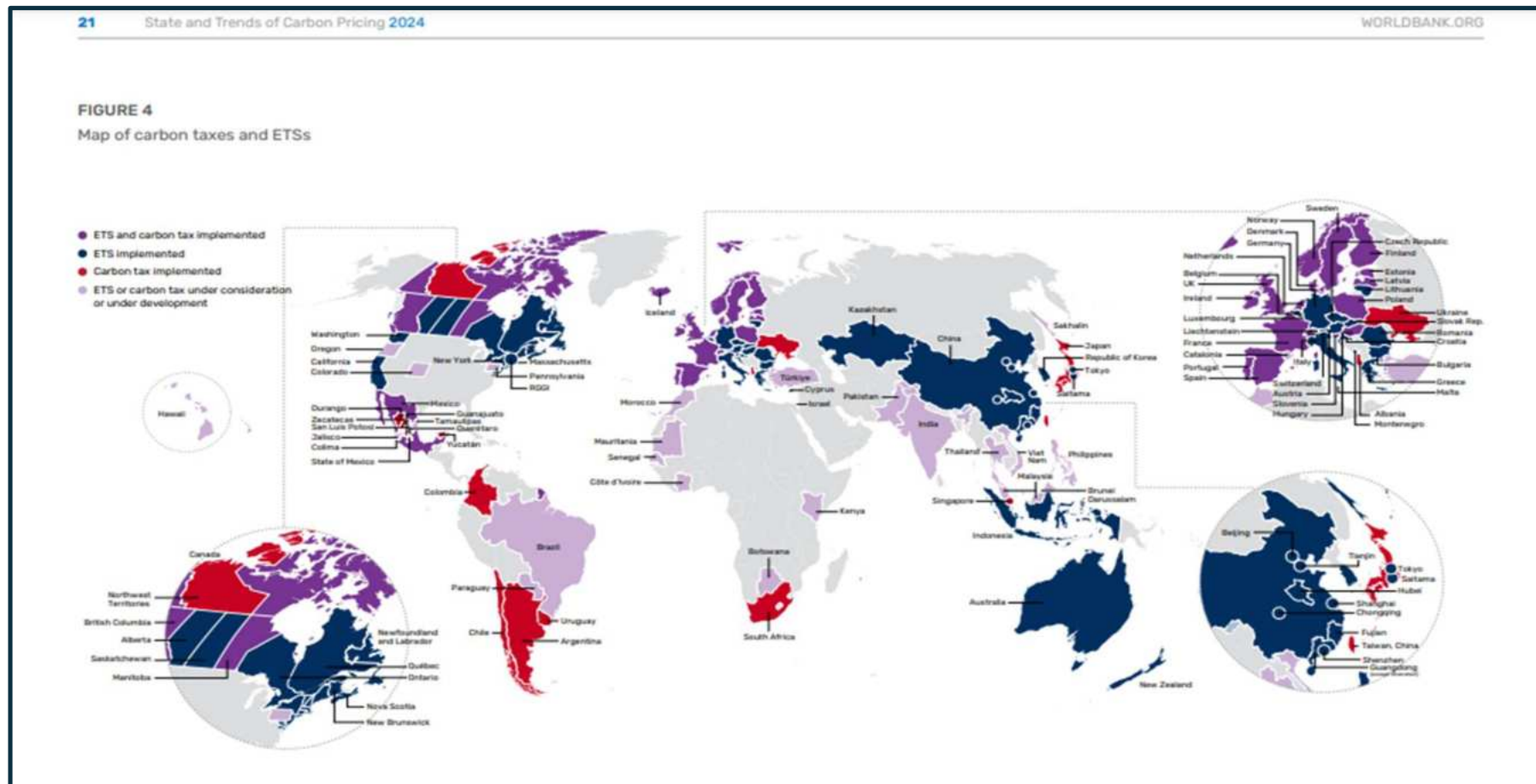
“Art. 11. ....  
.....

**§ 13. Sempre que possível, na celebração das transações, serão considerados e perseguidos objetivos e ações de desenvolvimento sustentável, devendo-se buscar efeitos socioambientais positivos a partir das concessões recíprocas que decorrerem do negócio.”**

# CARBON TAX

- **Imposto de carbono**, ou **imposto sobre emissões**, ou ainda **tributação de carbono**, incide sobre bens cuja produção é responsável por grandes emissões de gases efeito estufa (GEE).
- É aplicado proporcionalmente de acordo com a quantidade de carbono envolvida em um produto ou serviço através de métricas bem definidas, como *US\$/tonelada de CO2*
- A tributação do carbono visa a precificar e internalizar os custos socioambientais ocultos das emissões de gases de efeito estufa, sendo projetado para reduzir as emissões de GEE através do aumento dos preços dos combustíveis fósseis, diminuindo a demanda por bens e serviços com elevada emissão GEE.
- Os impostos de carbono oferecem um meio potencialmente eficaz de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa (Fórum Econômico Mundial).
- Impostos sobre o carbono – problema da regressividade, na medida em que afetam direta ou indiretamente grupos de baixa renda de forma desproporcional.

# CARBON TAX EM ETSs – Banco Mundial/2024



Disponível em: <https://openknowledge.worldbank.org/server/api/core/bitstreams/253e6cdd-9631-4db2-8cc5-1d013956de15/content>



---

FIM. OBRIGADA.

E-mail: [deniselucenac@gmail.com](mailto:deniselucenac@gmail.com)

